



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**GRUPO PERSONAL**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 3.319/3.320, no que se refere à análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas (fls. 2.769/2.828), expor e requerer o que segue.

**ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO “GRUPO PERSONAL”**

1. Premissas Utilizadas no PRJ

Inicialmente, para elaboração do Plano de Recuperação Judicial, observa esta Administradora Judicial que foram utilizadas pelas Recuperandas, projeções econômico-financeiras futuras, confirmando-se a razoabilidade das premissas dos próximos quinze anos.



Nas demonstrações do resultado do exercício, referente aos anos de cumprimento do PRJ, a evolução das receitas foram calculadas da seguinte forma (vide pág. 28 à 30 do PRJ):

“ PROJEÇÃO DE RECEITAS

✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 15 (quinze) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas;

✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de novos negócios;

✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada, atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estarem previstos nos custos.

PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;

✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de novos serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;



✓ *A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;*

✓ *A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;*

✓ *O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;*

✓ *Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.”*

2. Plano de Pagamento aos Credores

De acordo com a projeção do plano de recuperação judicial, o pagamento aos credores será realizado da seguinte forma:

ANO 1.....	TRABALHISTAS
ANOS 2 A 15.....	QUIROGRAFÁRIOS e ME E EPP

2.1) Classe I – Trabalhistas

Opção A de pagamento do Crédito Trabalhista: O Credor Trabalhista deverá formalizar por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Credor Trabalhista Colaborador



nos termos do ANEXO 1.5, ocasião em que receberá o seu crédito em duas tranches, sendo que a TRANCHE I, será paga no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, a contar do(s) Evento(s) de Liquidez, oportunidade em que os Credores Trabalhistas receberão 50% (cinquenta por cento) dos seus Créditos de forma pro rata, limitado ao montante de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Data do Pagamento. Os credores que aderirem a essa forma de pagamento, caso tenham interesse, terão preferência na reconstrução pelas Recuperandas. A TRANCHE II será paga até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a Data da Publicação da Homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que as Recuperandas. efetuarão o pagamento do Saldo Remanescente dos Credores Trabalhistas Colaboradores. Opção B de pagamento do Crédito Trabalhista: O Credor Trabalhista será pago, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a Data da Publicação da Homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da LFRE. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

Frise-se que não há deságio previsto para esta classe.

2.2) Classe III – Quirografário

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de



Recuperação Judicial estiver ativo. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

2.3) Classe IV– Micro e Pequenas Empresas

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, devidamente certificado nos autos da impugnação ou habilitação de crédito.

3. Atualização Monetária dos Créditos, Juros e os Ativos apresentados

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 0,5% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da



Data da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Prosseguindo, em que pese não seja requerida a análise econômico financeira do PRJ pela Administradora Judicial, tendo em vista que a lei assim limitou sua atuação, é patente que, pelo índice de liquidez corrente do “Grupo Personal”, foi constatada uma evolução crescente de fluxo de caixa projetado.

Em contrapartida, tendo em vista que considera contratos futuros, e sendo certo que os ativos elencados no item 13 (“eventos de liquidez”) não devem se esgotar em si, seria interessante a apresentação de ativos suplementares ao presente PRJ para que seja minimizada a possibilidade de involução no cenário ora prospectado.

4. Legalidade do plano apresentado

Prosseguindo, passa esta Administradora Judicial à análise da legalidade do plano apresentado pelas Recuperandas. Cabe salientar que, a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que não caber ao Poder Judiciário se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial em sede de Assembleia Geral de Credores, *in verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o



magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (STJ: Informativo nº 0549 - Período: 5 de novembro de 2014., Quarta Turma. REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014).

Diante deste cenário, esta AJ não se opõe ao deságio indicado pelas recuperandas, tampouco à forma de pagamento, **devendo tal análise ser empreendida exclusivamente pelos credores**, e sendo certo que tais modelos de pagamento encontram eco na jurisprudência atual, com similitude em outros processos de recuperações judiciais sob a égide da Lei 11.101/2005 e, pelo apresentado, respeitam a classificação dos créditos e ordem de pagamentos, **não sendo identificado, à priori, qualquer tentativa de fraude ou abuso de direito.**

Entretanto, com base em reuniões recentes, elaboração de relatório econômico financeiro, bem como tomada de conhecimento acerca de restituições de pagamento às quais fazem jus em contratos pretéritos, considerando a observação empreendida por esta AJ ao final do item 3 deste petítório, **se ressalta a possibilidade de intimação das recuperandas para informar a viabilidade de complementação dos ativos elencados no item 13 do PRJ, como forma de ampliar a garantia de pagamento aos credores.**



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



8

Por fim, a Administradora Judicial pugna seja acostado aos autos a presente análise do plano de recuperação judicial do “GRUPO PERSONAL”, determinando-se a intimação do Douto Ministério Público para se manifestar no feito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ 166.261